EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 212/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

1C

INDICAÇÃO

REFORMA DO BANHEIRO DO CEIM CRESCER – RUA PINHEIROS 1 – BAIRRO INTERLAGOS

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **REFORMA DO BANHEIRO - CEIM CRESCER – RUA PINHEIROS 1 BAIRRO INTERLAGOS.**

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

2C

Linhares/ES, 16 de Novembro de 2021.

Alysson F. G. Reis

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Cabe destacar que, por força do Art. 6º da Carta Republicana, a educação é um direito social e fundamental básico e que deve ser sustentado pelo Estado em prol de seus cidadãos. Para a mais refinada doutrina, os direitos sociais são por extensão, considerados integrantes dos direitos e garantias fundamentais esculpidos no Art. 5º da Constituição.

Por mandamento supremo, "a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."[1] 3C

Em uma exegese simples do texto supracitado, fica claro que o constituinte impôs e não facultou ao Estado a promoção e o incentivo à educação. Esta singela interpretação se faz quando se lê a expressão ***"...dever do Estado..."***. Corroborando com a interpretação realizado por este simplório parlamentar, temos a magna obra *Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo*, que ensina:

> **O legislador constituinte estabeleceu neste artigo dois importantes preceitos**: **o direito e o dever**. Determinou que **o direito à educação fosse de todos**. **Assim, podemos afirmar que foi atribuído a todo indivíduo brasileiro uma prerrogativa legal de exigir do Estado e da fa1nília esse direito**.
>
> [...]
>
> **Desse modo, todos podem exigir do Estado** e da família **o referido direito**, **porque o legislador incumbiu-lhes tal dever**, ou seja, tal obrigação refere-se à regra imposta por lei. Resumindo: o legislador constituinte incumbiu ao Estado e à fa1nília o dever de prestar educação a todos. **Caberá ao**

1 Art. 205, *caput*, CF/88.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

> **Estado a complementação da educação recebida em casa pelas pessoas**.[2] (Negrito e sublinhado nosso)

Além da educação propriamente dita ser direito de todos, deve se ter em mente que toda a ação estatal em prol da melhoria educacional do país caracteriza um esforço da máquina pública pela educação e, automaticamente cumpri o que está esculpido na Carta Magna.

Destarte, o investimento na estrutura das unidades escolares, a manutenção de sua infraestrutura, a conservação de suas acomodações, e quaisquer outro ato que tem por viés a fomentação e mantença da educação de qualidade, é um cumprimento do Estado de seu dever frente a Carta da República.

É de fácil percepção nobre autoridade, que esta Proposição visa exatamente este propósito – melhorar as condições de aprendizagem, convivência social e segurança, tanto do corpo discente quanto do corpo docente da referida unidade objeto nuclear desta Indicação – cumprindo assim o que nos é imposto por mandamento constitucional.

Na mesma vereda jurídica caminhou o legislador infraconstitucional, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que este foi fidedigno ao texto supremo, transcreve em seus Arts. 4º e 53ss o mesmo que prescreve a Lei Maior. Para ser mais cristalino, vejamos infra a transcrição *ipsis litteris* do que externa o ECA: 4C

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> [...]
>
> Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
>
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
>
> II - direito de ser respeitado por seus educadores;

2 ABRAÃO, Bernardina. In. MACHADO, Costa. (Org.). *Constituição Federal interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 1071.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

> III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
>
> IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
>
> V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
>
> V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
>
> Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.
>
> [...]

Por derradeiro fundamento argumentativo, renomada autoridade, é preciso sempre ter em mente, que além do direito à educação ter status constitucional, e de ser sustentado também por leis infraconstitucionais (ECA e LDB), como já dantes dito e comprovado supra, este direito ainda está coberto pelo manto do princípio magno da dignidade humana – e desrespeitar este direito é afrontar diretamente tal princípio constitucional. 5C

Assim requer este singelo edil mui respeitosamente (i) o cumprimento do mandamento constitucional do direito à educação de modo digno e o (ii) respeito à dignidade da pessoa humana, onde ambos se concretizaram no atendimento desta simplória peça indicativa – MANUTENÇÃO DO BANHEIRO – CEIM CRESCER PELA PRECARIEDADE DO LOCAL (*VIDE* IMAGENS).

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

IMAGENS

IMAGEM 1



6C

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



7C

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



8C

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51